



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundojre1veiv@tjrs.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5013172-59.2024.8.21.0021/RS**

**REQUERENTE:** RAPHAEL VANHOVE & FILHOS LTDA

**REQUERIDO:** FRIGORIFICO E SUPERMERCADO VANHOVE LTDA

## DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

FRIGORIFICO VANHOVE LTDA, CNPJ: 87214870000141 ajuizou Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão das execuções e atos expropriatórios, fundamentando sua pretensão no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil. Informou o cumprimento integral dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e parcialmente, mas substancialmente, das exigências do art. 51. Mencionou a iminência de expropriação de bens essenciais à atividade empresarial. Relacionou os bens essenciais: imóvel de matrícula 4.107, com alienação fiduciária; imóvel de matrícula 25.500, com alienação fiduciária; imóvel de matrículas 22.801 e 26.742, com hipoteca cedular; caminhões e furgão, ao total de oito. Salientou que, apesar do enfrentamento da crise, a atividade é viável, exercida desde o ano de 1980, possuindo condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial. Salientou a competência deste Juízo para o processamento do feito. Expôs os motivos pelos quais entrou em crise. Destacou deter legitimidade para o requerimento e discorreu sobre o instituto da recuperação judicial como meio de preservação das empresas economicamente viáveis. Informou a pretensão de apresentação do pedido principal no prazo de 30 dias. Postulou a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as ações ou execuções e de todos os atos expropriatórios de bens essenciais, principalmente em relação aos imóveis e caminhões supracitados, bem como a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 4.107 do CRI de São Gabriel em favor da credora UNICRED, ou, caso já consolidada, os atos expropriatórios subsequentes. Atribuiu à causa o valor de alçada. Juntou documentos (Evento 1).

As custas iniciais foram recolhidas (Eventos 2 e 4).

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel compareceu nos autos na qualidade de terceiro interessado e alegou a incompetência territorial (evento 5, PET1).

Foi determinada a emenda da inicial para demonstração da probabilidade do direito ao futuro deferimento da recuperação judicial e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**evento 6, DESPADEC1**).

Rejeitada a preliminar de incompetência territorial arguida pelo Sindicato na decisão do evento 10, DESPADEC1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A autora informou a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 4.107 e reiterou o pedido de tutela de urgência requerida em caráter antecedente, objetivando a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 4.107 do CRI de Gabriel em favor da UNICRED, bem como a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel, incluindo-se os leilões designados. Anexou documentos (evento 16, PED LIMINAR\_ANT TUTE1 e evento 18, PED LIMINAR\_ANT TUTE1).

Foi deferido em parte o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar antecedente, para determinar a suspensão da continuidade dos atos expropriatórios em relação ao imóvel de matrícula nº 4.107 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gabriel/RS, inclusive o leilão extrajudicial designado para os dias 28 e 29 de maio de 2024, mantendo o imóvel na posse da parte autora até ulterior deliberação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial e ou prova da essencialidade desse bem (evento 19, DESPADEC1).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel insurgiu-se contra o pedido de declaração de essencialidade dos imóveis de matrícula nº 22.801 e 26.742 (evento 27, PET1).

A parte autora aditou a inicial no evento 28, EMENDAINIC1, postulando a conversão da Tutela Cautelar Antecedente ao pedido principal de Recuperação Judicial. Informou tratar-se de empresa do ramo de frigorífico, atuando no comércio atacadista e varejista de carnes, com gestão exclusivamente familiar e atuação há mais de 40 anos. Discorreu sobre a evolução histórica da sociedade empresária, constituída no ano de 1980. Descreveu os motivos concretos pelos quais entrou em crise, dentre os quais especificou: (a) aumento das taxas das operações bancárias; (b) crise do ramo da atividade frigorífica após obtenção de aportes volumosos no mercado financeiro, em 2018; (c) pandemia da COVID-19, que ocasionou redução na demanda por produtos e serviços; (d) fechamento da filial no ano de 2023 em razão da ausência de recursos à manutenção da atividade; (e) renegociações de dívidas e tomada de novos créditos para suprir dívidas pendentes, culminando em endividamento bancário e tributário, além de outras obrigações assumidas que tiveram o adimplemento inviabilizado; (f) falta de capital de giro. Destacou deter legitimidade para o requerimento, nos termos dos arts. 1º e 48, ambos da Lei nº 11.101/2005. Discorreu sobre o instituto da recuperação judicial como meio de preservação das empresas economicamente viáveis. Informou que atualmente possui 30 funcionários diretos e dezenas de colaboradores indiretos. Sustentou deter condições de se reestruturar financeiramente por meio da recuperação judicial, mas destacou a imprescindibilidade de um período de “respiro” para a reorganização das atividades e dos processos internos, traçando-se um plano estratégico de adimplemento do passivo e reestruturação financeira. Alegou o preenchimento dos requisitos expressos nos arts. 48 e 51 da LRF. Relacionou os bens essenciais à sua atividade. Postulou a concessão de tutela provisória de urgência, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial do *stay period*, com a suspensão de ações e execuções e atos expropriatórios sobre o seu patrimônio, principalmente em relação aos imóveis de matrículas 4.107, 25.500, 22.801 e 26.742 e dos caminhões relacionados. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu o parcelamento das custas iniciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.631.672,11. Acostou documentos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

É o relatório.

Decido.

Determinada a emenda à inicial para análise da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a parte autora aditou a inicial com a complementação da documentação no Evento 28 e postulou de imediato o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial.

Desse modo, **retifique-se a Classe da Ação** para que conste "Recuperação Judicial" e cumpra-se a retificação das partes determinada na parte final da decisão do **evento 6, DESPADEC1**, cujo cumprimento ficou postergado para este momento com base na certidão do evento 8, CERT1 e decisão do evento 10, DESPADEC1.

**1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia**

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de uma empresa gera à sociedade, principalmente diante da gama de credores da pessoa jurídica requerente (evento 28, ANEXO8), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos arts. 48<sup>1</sup> e 51<sup>2</sup> da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

As demonstrações contábeis exigidas pelo art. 51, inc. II, da LRF, foram parcialmente apresentadas, ficando pendente de juntada as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido, consistentes nas demonstrações do término do último exercício social até a data do pedido de recuperação judicial (janeiro a junho de 2024). A parte autora também deverá providenciar o relatório de fluxo de caixa projetado, com a exposição das expectativas de entradas e despesas em período futuro, eis que anexou apenas o relatório de fluxo de caixa dos últimos três anos (alínea "d").

Quanto à relação dos funcionários anexada no evento 28, ANEXO9, deverá esclarecer se existem valores pendentes de pagamento aos empregados ativos e, se for o caso, discriminá-los (art. 51, inc. IV).

Ficou pendente a juntada do relatório do passivo fiscal municipal, com a discriminação dos débitos ou apresentação de certidão negativa, tendo em vista que os documentos do evento 28, ANEXO14 apenas relacionam débitos estaduais e federais (art. 51, X).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A relação do evento 28, ANEXO15 possui estimativa apenas do valor total dos bens e direitos do ativo não circulante, devendo as rubricas serem individualizadas. Também não veio aos autos cópia dos contratos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (art. 51, inc. XI).

Os documentos supramencionados deverão ser providenciados pela parte autora para possibilitar o processamento da recuperação postulada, além de outros que porventura a equipe de perícia identificar como faltantes.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019<sup>3</sup>, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito e considerando o elevado número de documentos que instruem a petição inicial e emendas, **determino seja realizada constatação prévia** para averiguar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica da devedora, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, averiguar a essencialidade dos bens declarados na petição inicial.

Nomeio a empresa **Estevez Guarda Administração Judicial LTDA, CNPJ 43.390.180/0001-78**, advogado responsável Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914), com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre/RS, telefone para contato (51) 3331-1111 e e-mail contato@estevezguarda.com.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceite o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica do Perito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Intime-se o Perito com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

**2. Valor da Causa e Parcelamento das Custas Iniciais/Taxa Judiciária**

Retifique-se o valor da causa para R\$ 14.631.672,11.

Considerando o valor atribuído à causa, defiro o pedido para parcelamento das custas iniciais, fulcro no art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 14.634/2014<sup>4</sup>.

O pedido de parcelamento em 10 prestações, contudo, é excessivo, porque a Taxa Única de Serviços Judiciais, que tem como base o valor da causa, corresponde à alíquota de 2,5%, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC (art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014<sup>5</sup>).

Assim, tomando-se por base o valor da causa, **o parcelamento das custas iniciais vai deferido em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas**, pois se efetivamente a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais, sequer o terá para o pretendido soerguimento.

Após a retificação do valor da causa, remeta-se o feito à CCALC (Central de Cálculos e Custas Judiciais) para o parcelamento das custas, devendo-se intimar a parte requerente, quando do retorno, para recolher e comprovar a primeira parcela complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

**3. Tutela de Urgência**

A parte autora postula a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme possibilidade prevista no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas e de atos expropriatórios.

Ainda, requer liminarmente a declaração de essencialidade, com a consequente manutenção na posse dos bens que considera essenciais para a atividade empresarial, quais sejam, imóveis de matrículas nºs 4.107, 25.500, 22.801 e 26.742; e oito veículos (caminhão de carga carroceria aberta placa IET2483; caminhão de carga carroceria aberta placa ILE7962; caminhão de carga carroceria aberta placa IEW3565; caminhão de carga carroceria fechada placa IJN2037; caminhão de carga carroceria fechada placa IEL7785; caminhão de carga carroceria fechada placa ILP3720; caminhão de carga carroceria fechada placa ITW7171; Fiat/fiorino furgão – placa IVT0942).

O marco inicial da incidência do *stay period* dá-se, em regra, com a decisão de deferimento do processamento de uma recuperação judicial, consoante exegese do art. 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

A antecipação dos efeitos do *stay period*, contudo, é hipótese prevista na Lei regente e justifica-se para neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento de medidas executivas e ou expropriatórias nesse interregno entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a decisão sobre o seu processamento, sobretudo nos casos em que determinada perícia prévia ou emenda à inicial.

Embora o procedimento de constatação prévia tenda a ser célere, já que a lei estabelece o prazo máximo de cinco dias para entrega do laudo (art. 51-A, § 2º), não está excluída a possibilidade de ser determinada a complementação da documentação que instruiu a inicial caso o Perito e ou o Juízo entendam essenciais, além do tempo que se revela necessário para análise do laudo pelo Juízo.

Assim, em que pese postergada a decisão sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em virtude da necessidade de emenda e determinação de constatação prévia, o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação quando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a análise dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>6</sup> comenta:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*

*O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da documentação do art. 51, que teve tempo hábil ou deveria ter tido para produzir.*

*A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constitutivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil do processo.*

No caso, além da antecipação dos próprios efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial, almeja a autora evitar a retirada de sua esfera possessória dos bens móveis e imóveis descritos na petição inicial.

A parte autora comprovou substancialmente que atende aos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, restando determinada a emenda à inicial e constatação prévia para a juntada de alguns documentos faltantes. Os elementos trazidos aos autos,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

portanto, evidenciam a probabilidade do direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial.

Entretanto, não vislumbro iminente ameaça de constrição aos ativos e bens ligados à atividade da requerente.

Inobstante haver certidão positiva de protesto de títulos e ações judiciais em trâmite (evento 28, ANEXO12 e evento 28, ANEXO13), a autora não especificou se há atos expropriatórios sobre o seu patrimônio ou na iminência de recair, exceto em relação ao imóvel de matrícula nº 4.107 do CRI de São Gabriel, cuja tutela de urgência já foi deferida na decisão do evento 19, DESPADEC1 para suspender o leilão extrajudicial.

Da análise da breve descrição sobre o andamento dos processos em trâmite contida na relação do evento 28, ANEXO13, não se pode extrair a iminência de atos expropriatórios.

Também não há notícia nos autos de outros credores extraconcursais que porventura estejam em procedimentos extrajudiciais para tomada dos bens da parte autora.

A autora, portanto, não demonstrou estar em vias de sofrer atos constritivos que lhe possam privar de patrimônio a ensejar risco ao resultado útil do processo, o qual se consubstancia essencialmente no efetivo soerguimento do devedor empresário.

Destarte, não há risco iminente para antecipar os efeitos do *stay period* antes da reunião de toda a documentação necessária para possibilitar o processamento do pedido, podendo a questão ser reavaliada posteriormente caso haja alteração na situação jurídico-processual, com a devida comprovação do perigo de dano.

Quanto ao pedido de manutenção na posse dos bens móveis e imóveis listados, destaco que a essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra a autora.

De qualquer forma, na vigência do *stay period*, em caso de processamento do pedido recuperacional, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a créditos extraconcursais, a prova da essencialidade dos bens compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da sua utilização para afastar atos constritivos sobre eles, situação que poderá também ser confirmada na constatação prévia.

Resumidamente, os créditos concursais já estarão blindados com a suspensão de ações, execuções e atos expropriatórios, havendo o processamento da recuperação. Quanto aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, a seu turno, não há como impor obstáculos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, cabendo ao devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou o ato que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

ISSO POSTO, ausentes os requisitos dos art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.**

Ressalto, entretanto, que resta mantida a decisão do evento 19, DESPADEC1 no tocante à suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel matrícula nº 4.107.

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá **prioridade** sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atendem as partes e os auxiliares da Justiça de que **todos os prazos previstos na lei** que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram **serão contados em dias corridos** (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Diligências legais.

Passo Fundo, 01/07/2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 1/7/2024, às 10:19:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10062249628v56** e o código CRC **fd5b62f2**.

---

1. "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

2. "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5013172-59.2024.8.21.0021

10062249628.V56



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

3. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3069>

4. "Art. 11. O contribuinte pagará a Taxa Única de Serviços Judiciais: [...] § 1.º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito. (Incluído pela Lei n.º 15.016/17)"

5. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observando-se a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)"

6. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pg. 47.

**5013172-59.2024.8.21.0021**

**10062249628.V56**